

Resposta 09/01/2024 10:49:31

1. DO OBJETO O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços comuns de engenharia na Universidade Federal do Amazonas – UFAM, com ênfase em manutenção predial, de forma continuada e sob demanda, sem dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), nas unidades situadas em Manaus/AM, Itacoatiara/AM, Parintins/AM, Benjamin Constant/AM e Humaitá/AM. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Considerando a Lei Nº 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; Considerando que a Resolução Nº 058/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, e dá outras providências, define que os profissionais em questão têm prerrogativa para conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil; e para orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção civil (Art. 1º, I e III); Considerando que o referido instrumento ainda estabelece que são atribuições profissionais de tais profissionais, para efeito do exercício profissional, dentre outras, executar, dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil, em trabalhos próprios ou de outros profissionais; e executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes em trabalhos próprios ou de outros profissionais (Art. 2º, I e III); Considerando que o Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução (Art. 4º); Considerando que, para efeitos de entendimento do dispositivo nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil, executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado (Art. 6ºC); Considerando que a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União aborda que a exclusão de profissionais que possuam competência para executar o objeto, segundo as normas da respectiva categoria, representaria restrição indevida à competitividade; 3. DA CONCLUSÃO O objeto da licitação tem relação direta com as atividades pertinentes aos Técnicos Industriais em Edificações e em Construção Civil e, portanto, em respeito à competitividade do certame e demais princípios da administração pública, cabe à contratação prever a participação de empresas inscritas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Diante do exposto, a Coordenação de Infraestrutura e Manutenção Predial, por meio da Comissão de Planejamento da Contratação, manifesta que o item em questão deverá ser modificado para adequação. Manaus, 09 de janeiro de 2024.